



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

DECRETO nº 74/2025

“Regulamenta a Lei Municipal que dispõe sobre a proteção, conservação, defesa e promoção do patrimônio natural, cultural, histórico e artístico, material e imaterial, do Município de São Vicente do Sul, e dá outras providências.”

FERNANDO DA ROSA PAHIM, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, resolve:

CONSIDERANDO que o patrimônio cultural, material, imaterial e natural, constitui bem de interesse público, representando os valores, memórias, tradições e identidade das comunidades locais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar instrumentos adequados para a identificação, proteção, preservação, valorização e difusão do patrimônio cultural e natural do Município de São Vicente do Sul;

CONSIDERANDO a relevância dos bens culturais como elementos formadores da história e da diversidade cultural do município, indispensáveis à formação da memória coletiva e ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, com a participação da sociedade, proteger os bens de valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, ecológico, científico e espiritual;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer procedimentos administrativos claros e eficientes para o tombamento, registro e salvaguarda dos bens culturais, em consonância com as diretrizes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das legislações correlatas;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

CONSIDERANDO a necessidade de garantir mecanismos de controle, fiscalização, incentivo e cooperação institucional para a execução das políticas de proteção do patrimônio cultural municipal;

CONSIDERANDO o papel estratégico da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria, Turismo, Cultura e Desporto e do Conselho Municipal de Cultura na condução das ações de preservação e valorização do patrimônio cultural local;

D E C R E T A R

CAPÍTULO I — DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º O Patrimônio Cultural do Município de São Vicente do Sul é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, dentre os quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º A inscrição no Livro do Tombo ou no Livro de Registro declara a condição de parte integrante do Patrimônio Cultural do município, sem prejuízo de reconhecimento por outros meios administrativos ou judiciais.

§ 2º O Poder Público, com participação da comunidade, promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural por meio de inventários, tombamentos, registros, planos de salvaguarda e fomento.

Art. 2º Esta regulamentação aplica-se, no que couber, aos bens de pessoas naturais ou jurídicas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

§ 1º Excetuam-se os bens de origem estrangeira conforme disposições legais específicas.

§ 2º O controle e fiscalização caberão à Secretaria Municipal de Comércio, Indústria, Turismo, Cultura e Desporto, em consonância com órgãos federais e estaduais.

CAPÍTULO II — DO TOMBAMENTO DOS BENS MATERIAIS

Seção I — Do procedimento administrativo

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Comércio, Indústria, Turismo, Cultura e Desporto proceder ao tombamento provisório ou definitivo dos bens materiais, mediante inscrição no respectivo Livro do Tombo.

Art. 4º A inscrição de bens no Livro do Tombo será precedida de processo administrativo e inventário de referências culturais.

Parágrafo único. Durante o processo, o bem será tombado provisoriamente para garantir sua proteção.

Art. 5º Para validade do processo, é indispensável a notificação do proprietário, possuidor ou detentor.

Art. 6º A notificação se dará:

- I – pessoalmente, se domiciliado no município;
- II – por carta registrada com aviso de recepção, se fora do município;
- III – por edital, nos casos de desconhecido ou incerto, ou para ciência pública.

Parágrafo único. Entidades públicas serão notificadas ao titular do órgão responsável.

Art. 7º O mandado de notificação conterà:

- I – nomes das partes e endereços;
- II – fundamentos de fato e de direito;
- III – descrição detalhada do bem (gênero, espécie, qualidade, estado, localização, valor);
- IV – limitações e obrigações decorrentes;
- V – advertência de prazo para manifestação (15 dias);
- VI – data e assinatura da autoridade.

Parágrafo único. Para imóveis, incluir confrontações e características.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

Art. 8º O proprietário, possuidor ou detentor poderá apresentar impugnação em 15 dias.

Art. 9º A impugnação conterà:

- I – qualificação e titularidade;
- II – descrição e caracterização do bem;
- III – fundamentos de fato e direito, podendo versar sobre nulidade da notificação, exclusão do bem, perda ou erro substancial;
- IV – provas dos fatos alegados.

Art. 10. Será liminarmente rejeitada a impugnação manifestamente ilegítima ou sem interesse processual.

Art. 11. Recebida a impugnação, caberá manifestação da Secretaria em 15 dias, podendo ratificar, retificar ou suprir atos.

Art. 12. Concluído, o processo será submetido ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para decisão final, sem recurso.

Art. 13. Não apresentada impugnação, será declarada a abertura do processo de tombamento definitivo.

Art. 14. Toda pessoa física ou jurídica pode propor tombamento.

§ 1º Sendo favorável, será notificada a pessoa interessada.

§ 2º A Secretaria poderá instaurar processo de ofício.

Seção II — Da documentação básica para tombamento

Art. 15. O tombamento é ato administrativo que declara a relevância do bem, precedido de estudos sobre valores históricos, estéticos ou paisagísticos.

§ 1º Pode ser realizado:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

- I — pelo valor histórico, comprovado por pesquisa e memória afetiva da comunidade;
II — pelo valor arquitetônico ou paisagístico, avaliando estilo, singularidade e representatividade.

§ 2º A proposição deve apresentar justificativa técnica, comprovação de relevância e significância.

Art. 16. O interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

1. Identificação:

- a) Do imóvel: proprietário, localização completa;
- b) Do proponente: proprietário, responsável técnico, representante legal.

2. Pesquisa histórica:

- a) Certidão, registros, artigos de jornais e demais documentos;
- b) Fatos históricos — cronologia e significados sociais;
- c) Lista de proprietários e usuários, com vivências no local;
- d) Dados sobre construtores e autores de projeto;
- e) Fotografias antigas;
- f) Iconografia;
- g) Cronologia de intervenções ou alterações;
- h) Plantas, fachadas, cortes e outros documentos gráficos.

3. Descrição e análise da edificação:

- a) Análise arquitetônica (tipologia, estilo, expressividade, originalidade);
- b) Sistema construtivo e materiais;
- c) Elementos significativos;
- d) Estado de conservação (estruturas, pisos, coberturas, instalações);
- e) Análise do entorno (evolução, morfologia, volumetria, relações ambientais).

4. Levantamento fotográfico:

- Fotografias detalhadas do interior, exterior, elementos decorativos e integrados, com descrição do estado de conservação.

§ 1º Poderão ser solicitadas informações complementares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

CAPÍTULO III — EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 17. Ao Secretário Municipal cabe assegurar documentação, divulgação e salvaguarda.

Art. 18. Bens tombados não poderão ser demolidos ou mutilados.

Parágrafo único. Obras dependem de autorização.

Art. 19. Em caso de dano, comunicar em 48 horas.

Art. 20. Em urgência, a Secretaria poderá intervir diretamente.

Art. 21. Obras nas vizinhanças dependem de autorização.

§ 1º Inclui proibição de painéis, tapumes etc.

§ 2º Notificação dos vizinhos sobre restrições.

Art. 22. O bem móvel não poderá sair do município sem autorização.

Art. 23. O município terá direito de preferência em venda.

Art. 24. Deve ser garantida visitação.

Art. 25. Violações serão comunicadas ao Ministério Público.

Art. 26. O município poderá indenizar ou adquirir o bem em caso de restrição de uso.

CAPÍTULO IV — DO REGISTRO DOS BENS IMATERIAIS

Seção I — Disposições gerais

Art. 27. O processo de registro dos bens culturais imateriais será instruído pela Secretaria Municipal de Comércio, Indústria, Turismo, Cultura e Desporto, com base nos seguintes procedimentos:

I — Receber demandas e orientar a preservação, valorização e salvaguarda;

II — Emitir parecer técnico para instauração;

III — Instruir processos administrativos;

IV — Fornecer metodologia de inventário;

V — Emitir parecer conclusivo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

VI — Inscrever os bens nos Livros de Registro;

VII — Manter a guarda de livros, inventários e documentos.

Seção II — Da documentação para registro

Art. 28. A solicitação deve ser apresentada em formato original, datada e assinada, acompanhada de:

- a) Identificação do proponente (nome, RG, CPF/CNPJ, endereço, contato);
- b) Justificativa do pedido;
- c) Denominação e descrição sumária, indicando grupos sociais envolvidos, local, período e modo de ocorrência;
- d) Informações históricas básicas;
- e) Documentos visuais e sonoros (fotos, vídeos, gravações);
- f) Referências bibliográficas e documentais;
- g) Declaração formal de anuência da coletividade ou grupo social detentor.

§ 1º Em caso de falta de documentação, será concedido prazo de 30 dias para complementação.

§ 2º Após protocolo, será atribuído número de processo administrativo, tramitando até decisão final.

Seção III — Da instrução técnica

Art. 29. A instrução técnica abrange:

- I — Descrição pormenorizada e significados culturais;
- II — Referências históricas e transformações;
- III — Documentos bibliográficos;
- IV — Registros audiovisuais etnográficos;
- V — Materiais informativos e complementares;
- VI — Avaliação de riscos e proposição de salvaguardas.

§ 1º O prazo para instrução será de 24 meses, prorrogável por 6 meses com justificativa.

§ 2º Pode ser instruído por instituições públicas ou privadas com expertise.

§ 3º Ao término, será emitido parecer técnico e enviado ao Conselho Municipal para decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

Seção IV — Da deliberação e inscrição

Art. 30. O parecer será publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 30 dias para manifestações ou recursos.

Art. 31. O Conselho poderá decidir por audiência pública.

§ 1º Se favorável, o bem será inscrito no Livro de Registro e emitida a Certidão de Registro.

§ 2º Se contrário, será concedido prazo de 120 dias para complementação, sob pena de arquivamento.

Art. 32. Ao bem registrado será conferido o título de "Patrimônio Cultural Imaterial do Município de São Vicente do Sul".

Seção V — Efeitos do registro

Art. 33. O Secretário Municipal assegurará:

- I — Ampla divulgação e promoção;
- II — Banco de dados atualizado;
- III — Salvaguardas para continuidade.

Art. 34. Os bens serão reavaliados a cada 10 anos, podendo manter ou revisar o título.

CAPÍTULO V — DO PATRIMÔNIO NATURAL

Seção I — Disposições gerais

Art. 35. O Patrimônio Natural abrange áreas, elementos ou conjuntos naturais que possuam valor ecológico, científico, paisagístico, cultural ou espiritual, representando relevante interesse para a preservação da biodiversidade, do equilíbrio ambiental e da identidade local.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

Art. 36. Compete à Secretaria Municipal de Comércio, Indústria, Turismo, Cultura e Desporto conjuntamente com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, promover, proteger, registrar e monitorar os bens naturais, em articulação com o Conselho Municipal de Cultura.

Seção II — Da documentação para registro

Art. 37. A solicitação de registro de bens naturais deverá conter:

- a) Identificação do proponente (nome, RG, CPF/CNPJ, endereço, contato);
- b) Justificativa técnica e ambiental do pedido;
- c) Denominação e descrição detalhada da área ou bem natural, incluindo localização, extensão, características geológicas, biológicas, hidrológicas ou outras relevantes;
- d) Informações históricas e culturais associadas;
- e) Mapas, plantas, fotografias, registros audiovisuais e demais documentos comprobatórios;
- f) Referências bibliográficas, laudos técnicos ou pareceres de especialistas;
- g) Declaração de anuência de comunidades ou grupos afetados, quando for o caso.

§ 1º Em caso de documentação insuficiente, será concedido prazo de 30 dias para complementação.

§ 2º Após protocolo, será atribuído número de processo administrativo.

Seção III — Da instrução técnica

Art. 38. A instrução técnica compreenderá:

- I — Análise detalhada das características ecológicas, paisagísticas e culturais;
- II — Avaliação do valor ambiental e do grau de ameaça ou risco;
- III — Estudos técnicos de impacto e propostas de salvaguarda;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

- IV — Registros fotográficos, audiovisuais e gráficos complementares;
- V — Avaliação do entorno e interações socioambientais;
- VI — Proposta de medidas de proteção, manejo e uso público sustentável.

§ 1º O prazo para conclusão será de 24 meses, prorrogável por 6 meses com justificativa.

§ 2º A instrução poderá ser realizada por equipe técnica própria ou por entidades habilitadas.

§ 3º Ao término, será emitido parecer técnico e encaminhado ao Conselho Municipal para deliberação.

Seção IV — Da deliberação e inscrição

Art. 39. O parecer técnico será publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 30 dias para manifestações ou recursos.

Art. 40. O Conselho Municipal poderá determinar a realização de audiência pública.

§ 1º Em caso de decisão favorável, o bem será inscrito no Livro do Tombo do Patrimônio Natural e emitida a Certidão de Registro.

§ 2º Se contrário, será concedido prazo de 120 dias para complementação, sob pena de arquivamento.

Art. 41. O bem registrado receberá o título de "Patrimônio Natural do Município de São Vicente do Sul".

Seção V — Dos efeitos do registro

Art. 42. Ao bem natural registrado serão assegurados:

- I — Proteção integral contra qualquer forma de destruição ou descaracterização;
- II — Monitoramento e fiscalização contínua;
- III — Incentivo à pesquisa científica e à educação ambiental;
- IV — Promoção do uso público sustentável, respeitando os limites de capacidade de carga.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

Art. 43. Os bens naturais registrados serão reavaliados a cada 10 anos, podendo manter ou revisar o título.

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Enquanto não houver órgão próprio, o Conselho Municipal exercerá as atribuições previstas neste Decreto em conjunto com a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Cultura e Desporto.

Art. 45. A equipe técnica para auxiliar no tombamento e reconhecimento de bens é de responsabilidade do município, que exercerá funções junto à Secretária Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Cultura e Desporto e ao Conselho Municipal de Cultura, nos processos de tombamento e reconhecimento do patrimônio cultural.

Art. 46. O município poderá instituir convênios, acordos e parcerias com órgãos federais, estaduais e municipais, tais como IPHAN, IPHAE, universidades públicas ou privadas, entidades técnico-científicas, equipes técnicas especializadas e demais instituições afins, visando à cooperação técnica, científica e operacional para execução de inventários, estudos, pareceres, tombamentos e registros de bens materiais, imateriais e naturais.

Art. 47. O Poder Executivo poderá firmar convênios e acordos para execução das políticas previstas neste Decreto.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM DEZOITO DE JULHO DE 2025.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.

CLANILTON SILVA SALVADOR
SEC. MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO

Certifico que o presente decreto foi afixado no quadro de avisos e publicações em 18/07/2025, Livro 45.

FERNANDO DA ROSA PAHIM
PREFEITO MUNICIPAL